

Decreto n. 248, de 31 de agosto de 2023.

ADOA A IN RFB N. 1.234/2012 E SEU ANEXO, E TAMBÉM A IN RFB N. 2145/2023 PARA FINS DE IRRF NAS CONTRATAÇÕES DE BENS E NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXMA. SRA. PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o disposto no art. 158, inciso I, da Constituição da República, que atribui aos Municípios a titularidade do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a tese fixada no Tema n. 1130 da Repercussão Geral que deu interpretação conforme a Constituição Federal do art. 64 da Lei Federal n. 9.430/1996 para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB n. 1.234/2012;

CONSIDERANDO a decisão do STF contida no acórdão ao Recurso Extraordinário n. 1.293.453 (ainda sobre o Tema 1130), publicado em 21/10/2021, que determinou:

“Assim, considerando que o Imposto de Renda deve incidir tanto na prestação de serviços quanto no fornecimento de bens por pessoas físicas e jurídicas à Administração Pública, independentemente de ser ela municipal, estadual ou federal, não se deve discriminar os entes subnacionais relativamente à possibilidade de reter, na fonte, o montante correspondente ao referido imposto, a exemplo do que é feito pela União, com amparo no art. 64 da Lei 9.430/1996”;

CONSIDERANDO que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento aos contratos em curso com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no art. 11 da LRF (LC n. 101/2000);

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 2.ºA da IN 2145/2023 (publicada em 27/06/2023), que altera a IN 1234/2012:

"Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil."

DECRETA:

Art. 1º Para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o art. 158, inciso I, da Constituição Federal de 1988, a Administração direta e indireta do Município de São José da Laje, em todas as suas contratações, ao efetuarem **pagamento a pessoa física ou jurídica**, referente a qualquer serviço ou bens contratados e prestados, deverão **proceder à retenção do imposto de renda (IR)** em observância ao disposto neste Decreto, observando o disposto no art. 64 da Lei Federal n. 9.430/1996 e também a **Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1.234/2012 e seu Anexo I**, ou a norma que vier a substituí-la ou alterá-la, que foi a **IN RFB 2145/2023 (publicada em 27/06/2023), que altera a IN 1234/2012.**

§1º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§2º Não se sujeitam à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB n. 1234, de 11 de janeiro de 2012, entre elas:

- I** - Templos de qualquer culto;
- II** - Partidos políticos;
- III** - Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se

refere o art. 12 da Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei n. 9.532, de 1997;

V - Sindicatos, federações e confederações de empregados;

VI - Serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - Fundações de direito privado e as fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - Condomínios edilícios;

X - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

XI - Pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (**Simples Nacional**), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;

XII - Pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas.

§3º As pessoas citadas no §2º do art. 1º e as demais elencadas art. 4º da IN RFB n. 1.234/2012, em relação às suas receitas próprias, deverão apresentar aos órgãos e entidades contratantes, respectivamente, as declarações constantes nos **anexos II, III e IV da referida IN RFB n. 1.234/2012**, para fins de não retenção do IR na fonte.

Art. 2º Todos os contratados deverão ser notificados do disposto neste Decreto para que, quando do faturamento dos bens fornecidos e serviços prestados, passem a observar o disposto na IN RFB n. 1.234/2012 e na IN RFB nº 2.145/2023 a fim de viabilizar o cumprimento deste Decreto.

§1º A notificação de que trata o caput será feita pela Secretaria Municipal de Finanças e deverá ocorrer até 01 de setembro de 2023, devendo abranger:

I - Todas as pessoas com contrato vigente;

II - As concessionárias de serviços públicos, em especial as de energia elétrica, telefonia, cartório e correios;

III - Fornecedores de bens e serviços sem contrato vigente cuja regularidade de contratação justifique o envio da notificação;

IV - Bancos, cooperativas de crédito e instituições financeiras assemelhadas nas quais o Município possui contrato de relacionamento;

§2º A notificação obedecerá ao **Anexo II deste Decreto** e poderá ser operacionalizada por meio de correspondência com aviso de recebimento ou e-mail com confirmação de leitura ou recebimento.

§3º A notificação enviada aos contratados, no modelo do Anexo II, será acompanhada de cópia deste Decreto.

Art. 3º Para fins deste Decreto, a partir de 01 de setembro de 2023, todas as liquidações de despesa deverão considerar os procedimentos aplicáveis ao IRRF da IN RFB n. 1.234/2012 e da IN RFB n. 2.145/2023, na definição da incidência ou não de retenção de IR e do montante retido.

§1º A Secretaria Municipal de Finanças passará a efetuar o registro do IRRF como receita orçamentária do Município em todas as liquidações de despesas realizadas, a partir do início do prazo do *caput* deste artigo.

§2º Durante o processo de liquidação da despesa, poderão ser rejeitados os documentos fiscais em desacordo com as exigências da IN RFB n. 1.234/2012, devendo o fornecedor retificar o documento ou apresentar outro sem as impropriedades identificadas, ficando suspenso o processo de liquidação até o saneamento.

§3º Faz parte deste Decreto, para todos os fins legais, o **Anexo I da IN RFB 1234/2012** - refere-se às alíquotas de IR a ser retida por este ente público, que deverá ser destacado no documento fiscal.

Art. 4º Os responsáveis pela elaboração das minutas de editais de licitação e de contratos incluirão nesses instrumentos cláusula prevendo a aplicação da IN RFB n. 1.234/2012 ou a que vier a substituí-la ou alterá-la, que foi a **IN RFB 2145/2023 (publicada em 27/06/2023), que altera a IN 1234/2012**, nos termos deste *Decreto*.

Art. 5º. Este *Decreto* entrará em vigor na data de sua publicação.

São José da Laje, 31 de agosto de 2023.

Angela Vanessa Rocha Pereira Bezerra
Prefeita